

Secretaria-Geral

Despacho n.º 30991/2008

O n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, confere ao dirigente máximo do órgão ou serviço a faculdade de, a título excepcional e de forma fundamentada, determinar que a alteração do posicionamento na categoria do trabalhador se opere para qualquer outra posição remuneratória seguinte àquela em que se encontra.

O Técnico Superior de 2.ª Classe Licenciado José Afonso Fernandes Almeida Braguez tem vindo a desempenhar, com elevada competência técnica, funções de coordenação da Divisão de Gestão Financeira e Orçamental, por impedimento da titular do cargo.

No âmbito das referidas funções, cumpriu todos os objectivos definidos no corrente ano para aquela subunidade orgânica, tendo ainda obtido a classificação de Muito Bom na avaliação de desempenho de 2007, de acordo com o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

O Conselho Coordenador da Avaliação, ouvido ao abrigo do n.º 2 da mesma norma legal, deu o seu parecer favorável para que o referido trabalhador fosse abrangido por esta medida excepcional.

Assim, encontrando-se reunidos os requisitos legais para o efeito e ao abrigo dos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 48.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro:

1 — Determino a alteração do posicionamento remuneratório do Técnico Superior de 2.ª Classe, Licenciado José Afonso Fernandes Almeida Braguez, do 1.º escalão — índice 400, para o 3.º escalão — índice 435, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2008.

2 — O presente despacho, conjuntamente com o parecer do Conselho Coordenador da Avaliação, será tornado público, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 48.º da citada Lei n.º 12-A/2008.

20 de Novembro de 2008. — A Secretária-Geral, *Maria Manuel Godinho*.

Conselho Coordenador da Avaliação da Secretaria-Geral

Parecer emitido ao abrigo do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro

Por despacho da Secretária-Geral foi submetida à apreciação deste órgão, na sua reunião de 10 de Novembro de 2008, uma proposta visando alterar, a título excepcional, o posicionamento remuneratório do Técnico Superior de 2.ª Classe, Licenciado José Afonso Fernandes Almeida Braguez, do 1.º escalão — índice 400 para o 3.º escalão — índice 435 da Tabela do Regime Geral da Função Pública, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2008.

Fundamentos da proposta:

A proposta acima referida, apresentada pelo Coordenador da Direcção de Serviços de Gestão Financeira e do Património, tem como fundamento o facto de o Licenciado José Afonso Fernandes Almeida Braguez se encontrar a assegurar as funções de coordenação da Divisão de Gestão Financeira e Orçamental desta Secretaria-Geral, por impedimento da titular do cargo, manifestando nessa situação elevada competência técnica, como, alegadamente se comprova pelo cumprimento dos objectivos definidos no corrente ano para aquela subunidade orgânica.

Foi ainda tida em consideração a avaliação de Muito Bom obtida pelo funcionário no âmbito da aplicação do SIADAP, em 2007.

Apreciação:

A factualidade atrás descrita, designadamente, o exercício de funções que excedem o conteúdo funcional da respectiva carreira, como é o caso das funções de coordenação no âmbito da Divisão de Gestão Financeira e Orçamental, bem como a demonstração dos resultados obtidos pela competência e profissionalismo do referido técnico superior, constituem fundamento bastante para que se opere a alteração do seu posicionamento na categoria de técnico superior de 2.ª Classe, para qualquer outra posição remuneratória seguinte àquela em que se encontra, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Verifica-se ainda que se encontra preenchido o requisito referente à avaliação de desempenho previsto na parte final do n.º 1 do mesmo preceito legal, porquanto funcionário obteve a classificação de Muito Bom na última avaliação de desempenho.

Atendendo também à confirmação da existência da necessária dotação orçamental, afigura-se que a presente proposta merece acolhimento, por se encontrar em conformidade com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 48.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Neste sentido, o CCA dá o seu parecer favorável à proposta atrás referenciada pelo que poderá ser superiormente determinada a alteração do posicionamento remuneratório do Técnico Superior de 2.ª Classe, Licenciado José Afonso Fernandes Almeida Braguez, do 1.º escalão — índice 400, para o 3.º escalão — índice 435, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2008.

A Secretária-Geral, *Maria Manuel Godinho*.

Instituto da Segurança Social, I. P.

Departamento de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 30992/2008

Por despacho de 14 de Novembro de 2008, da Directora da Unidade de Desenvolvimento Organizacional e de Competências, proferido no uso de competências subdelegadas através do despacho n.º 20065/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série n.º 145 de 29 de Julho de 2008, Stella Maria Botelho Caçapo de Brito, Ajudante de acção sócio educativa de ensino especial principal, do quadro de pessoal do ex-Centro Regional de Segurança Social do Centro, nomeada definitivamente na categoria de Assistente Administrativa Especialista da carreira Administrativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 497/99 de 19 de Novembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

18 de Novembro de 2008. — A Directora da Unidade de Gestão Administrativa de Recursos Humanos, *Lurdes Lourenço*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

Despacho n.º 30993/2008

O despacho n.º 10280/2008, de 11 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 8 de Abril de 2008, definiu as condições de dispensa e utilização de medicamentos opióides prescritos para o tratamento da dor crónica não oncológica moderada a forte.

Face à solicitação de comparticipação de novas apresentações de medicamentos destinados ao tratamento da dor crónica não oncológica moderada a forte, torna-se necessário actualizar o anexo dos medicamentos que beneficiam do regime especial de comparticipação abrangidos pelo despacho acima mencionado.

Face à necessidade de alteração do despacho por este motivo aproveitasse para rectificar o seu anexo decorrente de alteração do nome de medicamento já incluídos e de rectificação da informação relativa ao medicamento Actiq, que havia sido publicada com imprecisão.

Assim, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do artigo 3.º, n.º 4, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na sua redacção actual, determino que o anexo do despacho n.º 10280/2008, de 11 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 8 de Abril de 2008, passe a ter a seguinte redacção:

Buprenorfina

Buprenorfina Goldfarma, 7 comprimidos sublingual a 2 mg
Buprenorfina Goldfarma, 7 comprimidos sublingual a 8 mg
Buprex, 20 comprimidos sublinguais a 0,2 mg
Transtec 35 µg/h, 5 sistemas transdérmicos a 35 µg/h
Transtec 52,5 µg/h, 5 sistemas transdérmicos a 52,5 µg/h
Transtec 70 µg/h, 5 sistemas transdérmicos a 70 µg/h

Fentanilo

Actiq, 15 pastilhas a 0,2 mg
Actiq, 15 pastilhas a 0,4 mg
Actiq, 15 pastilhas a 0,6 mg
Actiq, 15 pastilhas a 0,8 mg
Actiq, 15 pastilhas a 1,2 mg
Actiq, 15 pastilhas a 1,6 mg
Durogesic, 5 sistemas transdérmicos a 12 µg/h
Durogesic, 5 sistemas transdérmicos a 25 µg/h
Durogesic, 5 sistemas transdérmicos a 50 µg/h
Durogesic, 5 sistemas transdérmicos a 75 µg/h
Durogesic, 5 sistemas transdérmicos a 100 µg/h
Fentanilo Actavis, 5 sistemas transdérmicos a 25 µg/h
Fentanilo Actavis, 5 sistemas transdérmicos a 50 µg/h
Fentanilo Actavis, 5 sistemas transdérmicos a 75 µg/h
Fentanilo Actavis, 5 sistemas transdérmicos a 100 µg/h
Fentanilo Generis, 5 sistemas transdérmicos a 25 µg/h
Fentanilo Generis, 5 sistemas transdérmicos a 50 µg/h
Fentanilo Generis, 5 sistemas transdérmicos a 75 µg/h
Fentanilo Generis, 5 sistemas transdérmicos a 100 µg/h
Fentanilo Matrifen, 5 sistemas transdérmicos a 25 µg/h
Fentanilo Matrifen, 5 sistemas transdérmicos a 50 µg/h
Fentanilo Matrifen, 5 sistemas transdérmicos a 75 µg/h
Fentanilo Matrifen, 5 sistemas transdérmicos a 100 µg/h

Fentanilo Sandoz, 5 sistemas transdérmicos a 12,5 µg/h
 Fentanilo Sandoz, 5 sistemas transdérmicos a 25 µg/h
 Fentanilo Sandoz, 5 sistemas transdérmicos a 50 µg/h
 Fentanilo Sandoz, 5 sistemas transdérmicos a 75 µg/h
 Fentanilo Sandoz, 5 sistemas transdérmicos a 100 µg/h

Morfina

Mst 1, 30 comprimidos de libertação prolongada a 10 mg
 Mst 3, 30 comprimidos de libertação prolongada a 30 mg
 Mst 6, 30 comprimidos de libertação prolongada a 60 mg
 Mst 10, 30 comprimidos de libertação prolongada a 100 mg
 Sevredol, 20 comprimidos revestidos a 10 mg
 Sevredol, 20 comprimidos revestidos a 20 mg
 Grumorph, 30 cápsulas de libertação prolongada a 10 mg
 Grumorph, 30 cápsulas de libertação prolongada a 30 mg
 Grumorph, 30 cápsulas de libertação prolongada a 60 mg
 Grumorph, 30 cápsulas de libertação prolongada a 100 mg

21 de Novembro de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.

Despacho n.º 30994/2008

O despacho n.º 4466/2005, de 10 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 1 de Março de 2005, definiu as condições de dispensa e utilização de medicamentos prescritos a doentes com doença de Crohn.

Face à solicitação de comparticipação de especialidade farmacêutica destinada para o mesmo fim terapêutico, torna-se necessário actualizar o despacho acima mencionado, assim como o anexo dos medicamentos que beneficiam do regime especial de comparticipação abrangidos pelo referido despacho.

Assim, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com a sua redacção actual, determino:

O despacho n.º 4466/2005, de 10 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 1 de Março de 2005, e respectivo anexo passam a ter a seguinte redacção:

A doença de Crohn é uma doença inflamatória intestinal crónica de etiologia desconhecida.

É caracterizada por períodos de agudização intercalados com períodos quiescentes e associa-se a uma morbilidade significativa, necessitando de tratamentos variados, desde a sulfasalazina, messalazina, corticosteróides e outros agentes imunomoduladores, até à ressecção cirúrgica intestinal.

A predominância da doença em faixas de população activas, a par de uma sintomatologia na maioria dos casos incapacitante para o trabalho e fortemente penalizadora da qualidade de vida dos doentes, obriga a que sejam tomadas medidas no sentido de minorar os seus efeitos, pelo controlo dos sintomas.

A dificuldade do diagnóstico inicial, dada a inespecificidade dos sintomas, e a especificidade de alguns dos tratamentos disponíveis para o tratamento dos doentes com doença de Crohn impõem que a sua administração deva ser iniciada e controlada por médicos com experiência no seu diagnóstico e tratamento.

Estando em vigor um regime especial de comparticipação para os doentes com doença inflamatória intestinal, definido através do despacho n.º 1234/2007 (2.ª série), de 29 de Dezembro de 2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 25 de Janeiro de 2007, e existindo medicamentos que apresentam indicação terapêutica aprovada e evidência da sua mais-valia terapêutica no tratamento:

Da doença de Crohn activa grave em doentes que não apresentaram resposta mesmo após um ciclo completo e adequado de um tratamento com um corticosteróide e um imunossupressor ou que apresentam intolerância ou contra-indicações a tais terapêuticas;

Da doença de Crohn activa com formação de fistulas em doentes que não apresentaram resposta mesmo após um ciclo completo e adequado de um tratamento convencional (incluindo antibióticos, drenagem e terapêutica imunossupressora), mas que necessitam de uma administração efectuada sob a supervisão e a monitorização de um médico especialista com experiência no diagnóstico e tratamento desta doença:

deverá ser definido um regime especial de comparticipação que complemente o arsenal terapêutico com evidência demonstrada e disponível para o tratamento da doença de Crohn.

Assim, e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na sua redacção actual, determina-se o seguinte:

1 — Os medicamentos destinados ao tratamento de doentes com doença de Crohn são comparticipados pelo escalão A (100%), nos termos consagrados neste diploma.

2 — Os medicamentos que beneficiam do regime especial de comparticipação previsto no n.º 1 são os constantes do anexo deste despacho, que dele faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os medicamentos abrangidos pelo presente despacho apenas podem ser prescritos por médicos especialistas em gastroenterologia, devendo o médico prescriptor fazer na receita menção expressa do presente despacho.

4 — A dispensa destes medicamentos é efectuada exclusivamente através dos serviços farmacêuticos dos hospitais.

5 — A dispensa destes medicamentos é gratuita para o doente, sendo o respectivo encargo da responsabilidade do hospital onde o mesmo é prescrito, sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 985/2003, de 13 de Setembro, salvo se a responsabilidade pelo encargo couber, legal ou contratualmente, a qualquer subsistema de saúde, empresa seguradora ou outra entidade pública ou privada.

6 — A inclusão de outros medicamentos no presente regime especial de comparticipação depende de requerimentos dos seus titulares de autorização de introdução no mercado, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na sua redacção actual, devendo, em caso de deferimento, ser alterado o anexo do presente despacho.

7 — Para efeitos de monitorização da utilização dos medicamentos abrangidos por este despacho, ficam os hospitais e as administrações regionais de saúde (ARS) obrigadas a enviar ao INFARMED, I. P., a informação que por este para o efeito for definida.

8 — A informação referida no número anterior será enviada mensalmente até ao 10.º dia do mês seguinte àquele a que respeita.

21 de Novembro de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*.

ANEXO

São comparticipados pelo escalão A (100%) os seguintes medicamentos, quando prescritos para o tratamento da doença de Crohn por médico especialista em gastroenterologia, devendo o médico prescriptor fazer na receita menção expressa do presente despacho:

Remicade, infliximab — embalagem de uma unidade de pó para solução para perfusão, doseada a 100 mg;

Humira, adalimumab:

Embalagem de duas seringas pré-cheias de solução injectável, doseadas a 40 mg/0,8 ml;

Embalagem de duas canetas pré-cheias de solução injectável, doseadas a 40 mg/0,8 ml.

Despacho n.º 30995/2008

O despacho n.º 10279/2008, de 11 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 8 de Abril de 2008, definiu as condições de dispensa e utilização de medicamentos opióides prescritos para o tratamento da dor oncológica moderada a forte.

Face à solicitação de comparticipação de novas apresentações de medicamentos destinados ao tratamento da dor oncológica moderada a forte, torna-se necessário actualizar o anexo dos medicamentos que beneficiam do regime especial de comparticipação abrangidos pelo despacho acima mencionado.

Face à necessidade de alteração do despacho por este motivo, aproveita-se para rectificar o seu anexo decorrente de alteração do nome de medicamentos já incluídos e de rectificação da informação relativa ao medicamento *Actiq*, que havia sido publicada com imprecisão.

Assim, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do artigo 3.º, n.º 4, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na sua redacção actual, determino que o anexo do despacho n.º 10279/2008, de 11 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 8 de Abril de 2008, passe a ter a seguinte redacção:

Buprenorfina:

Buprenorfina Goldfarma, 7 comprimidos sublinguais a 2 mg;

Buprenorfina Goldfarma, 7 comprimidos sublinguais a 8 mg;

Buprex, 20 comprimidos sublinguais a 0,2 mg;

Transtec 35 µg/h, 5 sistemas transdérmicos a 35 µg/h;

Transtec 52,5 µg/h, 5 sistemas transdérmicos a 52,5 µg/h;

Transtec 70 µg/h, 5 sistemas transdérmicos a 70 µg/h;

Fentanilo:

Actiq, 15 pastilhas a 0,2 mg;

Actiq, 15 pastilhas a 0,4 mg;

Actiq, 15 pastilhas a 0,6 mg;

Actiq, 15 pastilhas a 0,8 mg;

Actiq, 15 pastilhas a 1,2 mg;